



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068164-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que são agravantes JOSE ORLANDO SONTAG, LILIANE LUISA ERLER SONTAG e JOSE MAURO SONTAG, é agravado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068164-12.2025.8.26.0000

Agravante: José Orlando Sontag e outros

Agravado: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL

Comarca: Salto – 1ª Vara

Juiza prolatora: Liliane Regina Vieira Lucas de Camargo Barros

Voto nº 853

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Instituição de Servidão Administrativa de Passagem. Recurso não conhecido. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto por José Orlando Sontag e outros contra decisão que homologou laudo pericial e declarou encerrada a instrução probatória em ação de Instituição de Servidão Administrativa de Passagem movida pela Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL. Os agravantes alegam que a decisão violou seus direitos à ampla defesa, pois a indenização não considerou adequadamente os prejuízos sofridos. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o agravo de instrumento contra a decisão que homologou o laudo pericial e encerrou a instrução probatória. **III. Razões de Decidir:** 3. A decisão impugnada não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC. 4. A teoria da taxatividade mitigada não se aplica, pois não há urgência que justifique o agravo de instrumento. 5. Eventual discussão sobre o laudo pericial pode ser alegada em preliminar de apelação. **IV. Dispositivo e Tese:** 6. Recurso não conhecido. **Tese de julgamento:** 1. **O agravo de instrumento não é cabível nas hipóteses em que a decisão não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC e na hipótese do tema 988 STJ.** 2. **A discussão sobre cerceamento do direito de defesa deve ser feita em apelação, se for o caso.** **Legislação Citada:** CPC, art. 1.015, art. 1.009, § 1º. **Jurisprudência Citada:** STJ, REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 05.12.2018.TJSP, Agravo de Instrumento, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 02.12.24. TJSP, Agravo de Instrumento, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27.11.24.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JOSÉ ORLANDO SONTAG E OUTROS contra a r. decisão de fls. 978 dos autos de nº 1005425-96.2022.8.26.0526, que homologou o laudo pericial lá juntado às fls. 700/757 e declarou encerrada a instrução probatória.

Narram os agravantes que, na origem, a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, ajuizou contra eles ação de Instituição de Servidão Administrativa de Passagem para implantação da Linha de Distribuição LD 88 kV Salto 2 (Linha de Transmissão – LT 138 KV – Salto/Ipê), localizada no Estado de São Paulo.

Alegam que o Juízo *a quo*, ao proferir a decisão agravada, violou o direito à ampla defesa, princípio garantido constitucionalmente pela nossa Carta Magna.

Aduzem que a indenização deve ser calculada com base nos prejuízos efetivamente sofridos (perda da área vendável e desvalorização do remanescente), o que não foi devidamente considerado pela perícia oficial, conforme amplamente demonstrado.

Também sustentam que a justa indenização deve ser fixada com base no método comparativo direto de dados de mercado, que apura os prejuízos decorrentes da área vendável dos lotes.

Entendem que ficou evidente que a linha de transmissão causou prejuízos aos requeridos ao inviabilizar a alocação de 50 (cinquenta) lotes no projeto, o que representa 9.027,74 metros quadrados de área vendável, além da desvalorização do remanescente.

Desse modo, o valor fixado a título de indenização, ao não utilizar os valores apresentados relativos ao prejuízo decorrente da área vendável dos

lotes, resulta em um valor aquém da justa indenização.

Também afirmam que requereram a revisão e reconsideração do Laudo Pericial, com base nos estudos e considerações por eles apresentadas, para fixar a justa indenização no valor de R\$ 11.862.943,09 (onze milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e nove centavos), com data base de dezembro de 2022. Solicitaram, ainda, que o perito se manifestasse de forma clara e objetiva sobre o prejuízo acima mencionado, especialmente em relação às supressões dos lotes e ao método avaliativo, visto que, embora afirme a existência desses fatores, contradiz-se em sua interpretação e avaliação. Contudo, *nenhuma das alternativas requeridas pelos agravantes tiveram acolhida*, com o Juízo de origem entendendo por bem proferir a decisão no sentido de homologar o laudo pericial, de modo que, inconformados com tal *decisum*, interpõem o presente recurso de agravo de instrumento.

Pedem, preliminarmente, em sede de tutela recursal, o recebimento e processamento do recurso em questão com efeito suspensivo, de maneira que seja determinada a imediata suspensão do feito de origem até julgamento final deste recurso, tendo em vista que, em suas opiniões, a manutenção da r. Decisão poderá lhes causar dano de difícil ou incerta reparação.

No mérito, pugnam pela a reforma da decisão agravada para que seja reaberta a instrução processual, incluindo a nomeação de um novo perito para reanálise da questão em debate, isto é, a avaliação dos valores reais da área expropriada, além da designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas que confirmam de forma robusta os fatos por eles alegados.

O recurso foi processado sem a concessão do efeito suspensivo inicialmente pleiteado pelos agravantes (fls. 978/981), posto que ausentes os elementos ensejadores da concessão da medida, quais sejam aqueles que evidenciam tanto a probabilidade do direito, quanto o perigo de dano ou o risco de resultado útil ao processo.

Em contraminuta juntada às fls.985/996, a agravada alega, como preliminar, que o presente recurso não deve sequer ser conhecido, posto não se amoldar em nenhuma das hipóteses de seu cabimento. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

Recurso tempestivo com recolhimento de preparo pelos agravantes (fls. 973/974).

É o relatório.

Em que pesem as alegações trazidas pelos agravante, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pela agravada, a resultar no não conhecimento do presente recurso.

Na hipótese em concreto, é caso de aplicação do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 988, que assim entendeu:

"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (REsp 1696396/MT e do REsp 1704520/MT; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI; julgamento em 05.12.2018; DJe 19.12.2018; trânsito em julgado em 22.02.2019)."

Vejamos.

Trata-se, na origem, de ação de Instituição de Servidão Administrativa de Passagem, movida pela agravada, para implantação da Linha de Distribuição LD 88 kV Salto 2 (Linha de Transmissão – LT 138 KV – Salto/Ipê), localizada no Estado de São Paulo.

Nela, a agravada ofertou, a título de indenização pela área objeto da servidão, R\$1.838.239,22, quantia depositada conforme fls. 368/369 dos autos

de origem.

Por meio da decisão lá proferida à fl. 393, após entrega do luado prévio pelo perito judicial então nomeado, fixou-se em R\$2.370.939,74 o valor da indenização para fins de imissão provisória na posse do imóvel, válido para o mês de dezembro de 2022.

Na sequência, com o depósito do valor complementar (fls. 502/503) sobreveio a decisão de fls. 506 que, complementada por aquela proferida às fls. 553/554, determinou o levantamento do percentual de 80% dos valores depositados nos autos, nos termos do art. 33, § 2º do Decreto-Lei 3365/41, observado o cumprimento dos requisitos previstos no art. 34 do referido Decreto-Lei.

Ato contínuo, à fl. 586 dos autos de origem foi proferida decisão para que as partes se manifestassem acerca de outras provas que pretendessem produzir, oportunidade na qual os agravantes pleitearam a realização de audiência na qual haveria depoimento pessoal do representante legal da expropriante e oitiva das testemunhas por eles arroladas, bem como realização de perícia técnica para apuração do real valor da área expropriada.

A decisão saneadora lá proferida à fl. 611 fixou como ponto controvertido carecedor de prova a questão do valor da indenização ser ou não justo e, por tal motivo, determinou a produção de prova pericial, noemando-se novo perito judicial distinto daquele que elaborou o laudo prévio, tendo em vista a sua desistência do encargo por ele inicialmente aceito (fls. 647/648).

Produzido o laudo pericial e juntado às fls. 70/757 dos autos de origem, a decisão de fl. 760 concedeu prazo para que as partes acerca dele se manifestassem, com dilação de prazo para manifestação deferida à fl. 910..

Com a juntada aos autos principais das manifestações de todos os envolvidos (fls. 773/825 e 917/923), assim como dos esclarecimentos periciais (fls. 943/945) e das manifestações das partes acerca deles (fls. 952/956 e 957/977, sobreveio a decisão objeto do presente agravo, que assim se manifestou a respeito do laudo

pericial:

"(...)As impugnações apresentadas pelas partes buscam infirmar o laudo,tão somente, para adequar o valor da indenização às suas pretensões, indicando metodologia diversa ou parâmetros adotados por outros Juízos, para justificar suas razões.Assim, entendo que não há elementos que infirmem a conclusão apresentada pela i. Perita, homologo o laudo pericial e declaro encerrada a instrução probatória do presente feito.(...)".

Como se pode ver, este recurso objetiva atacar decisão que homologou o laudo pericial. Entretanto, nos termos do art. 1015 do Código de Processo Civil (CPC) vigente, a decisão aqui impugnada não se enquadra nas hipóteses lá previstas.

Mais a mais, não é também o caso de aplicação da tese firmada no Tema 988 do STJ, mormente porque, considerando-se todo o acima exposto, ausente, na hipótese, o requisito da *"urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."*

Imperioso ressaltar, no entanto, que eventual discussão acerca do laudo pericial pode ser alegada por quem de direito em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC vigente, bem como que é o magistrado de primeiro grau o destinatário da prova.

E, em casos como este, o E. Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido do não conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento, a saber:

"AGRAVO. NÃO CABIMENTO. - O art. 1.015 do atual Código de processo civil estabeleceu um rol das decisões impugnáveis por meio de agravo de instrumento, não havendo no citado dispositivo referência à recorribilidade incidental contra decismos que homologa laudo pericial. - No caso em tela não se

verifica «a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação» a justificar a taxatividade mitigada, reconhecida pelo eg. STJ no julgamento do REsp 1.704.520, sob o regime de recurso repetitivo. Não seguimento do recurso." (TJSP; Relator: RICARDO DIP; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos – 1ª Vara de Fazenda Pública; Data de julgamento: 02/12/24; Data de registro: 02/12/24)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA LAUDO PERICIAL. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto pelos réus contra decisão que homologou laudo pericial e indeferiu a designação de audiência nos autos da ação de reintegração de posse movida pela concessionária de energia elétrica. Os agravantes alegam a necessidade de complementação da prova técnica e o respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o Agravo de Instrumento contra a decisão que homologou o laudo pericial e indeferiu a produção de prova oral. III. Razões de decidir 3. A decisão impugnada não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC. 4. A teoria da taxatividade mitigada não se aplica, pois não há urgência que justifique o Agravo de Instrumento. 5. Eventual cerceamento do direito de defesa pode ser alegado em preliminar de apelação. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido. 7. Tese de julgamento: "1. O Agravo de Instrumento não é cabível nas hipóteses em que a decisão não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC e na hipótese do tema 988 STJ. 2. A discussão sobre cerceamento do direito de defesa deve ser feita em apelação, se for o caso." (TJSP; Relator: MARTIN VARGAS; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Paulo – 3ª Vara Cível; Data de julgamento: 27/11/24; Data de registro: 27/11/24)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desapropriação – Decisão responsável por homologar o laudo pericial complementar e arbitrar honorários periciais complementares – Inconformismo do expropriante – Pretensão à redução dos honorários periciais – Tese no sentido de ser excessiva a quantia arbitrada –

Inadmissibilidade – Decisão impugnada que não se amolda às hipóteses legais de cabimento do agravo de instrumento – Ausência de risco de inutilidade do julgamento da matéria no caso de recurso de apelação, conforme Tema Repetitivo 988 – Hipótese não comporta mitigação do rol taxativo previsto no artigo 1.015 do CPC – Precedentes, inclusive desta C. Câmara – Recurso não conhecido." (TJSP; Relator: JAYME DE OLIVEIRA; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião; Data de julgamento: 07/11/24; Data de registro: 07/11/24)

"Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão que, em sede de instrução probatória, indeferiu o pedido de anulação da perícia, entendendo que a formalização da citação foi devidamente suprida nos termos determinados em v. acórdão anterior – Ausência, contudo, de previsão legal, perante a nova ordem processual, de recurso de agravo de instrumento, consoante o rol taxativo constante do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido. Não conheço do agravo." (TJSP; Relator: LUIZ FELIPE NOGUEIRA; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível; Data de julgamento: 17/11/23; Data de registro: 17/11/23)

Desse modo, ante todo o acima exposto, **NÃO CONHEÇO**
do recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)